



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 628 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/05/15
PROCESSO Nº. 1/2305/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201105734
RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. 2. Acusação fiscal consubstanciada na falta de entrega dos arquivos magnéticos à SEFAZ. Recurso ordinario conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de clareza e de precisão da autuação, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no art. 33, inciso XI e no art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “1” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;

 1/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, haja vista o cerceamento do direito de defesa pertinente ao contribuinte, tendo em vista a inexistência do ilícito fiscal imputado à empresa, de modo que não teria ocorrida a correta formalização processual, merecendo ser afastada a cobrança indevida dos valores dispostos no Auto de Infração em tela.

O julgamento monocrático, após a conversão do processo em realização de perícia com o fito de “verificar as distorções que foram constatadas entre os arquivos entregues pelo contribuinte e os informados pela Sefaz, decidiu pela **PROCEDENCIA** da acusação fiscal.

O parecer da Assessoria Tributária opinou pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista a falta de clareza e precisão que norteiam a acusação, posto que “as condutas específicas de omitir dados que equivale a falta de registros ou ainda a outra conduta de divergência de dados, aplica-se a mesma penalidade, sendo que neste caso deve ser especificado o montante omitido ou divergente, uma vez que não se pode aplicar a multa sobre as operações que foram informadas corretamente”, de modo que a acusação não restou clara, não sendo suficientes para embasar a acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por “**Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.**”

2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se, inicialmente, que segundo o relato das informações complementares, o contribuinte teria remetido os arquivos magnéticos solicitados em condição que “impossibilitou a leitura dos dados nele contidos e quando lidos omitiu dados impossibilitando a análise”. Bem como ressalta que “os dados extraídos do meio magnético não condizem com os informados para a Sefaz”

Neste sentido, cabe salientar a falta de clareza e de precisão constantes na autuação, haja vista que ao mesmo tempo que o autuante alega que os arquivos enviados não possibilitaram a análise das informações, também nos leva à compreensão de que essa análise foi realizada e as ditas informações não condiziam com as declaradas à Sefaz.

Ademais, o resultado da perícia apresentada apenas transcreve trecho da informação fiscal anexada pelo autuante, não trazendo quaisquer outros esclarecimentos pontuais acerca da acusação.


Ainda, no caso de se considerar a autuação por divergência em arquivo magnético, caberia ao agente fiscal a demonstração específica das divergências encontradas quando da análise das informações, todavia, este não anexou nenhuma comprovação deste tipo de acusação, de tal sorte que a ação fiscal não pode ser validada, posto que se encontra fundamentada apenas em indícios, o que não merece prosperar, visto que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, inciso XI do Dec. nº. 25.468/99, sob pena de nulidade do mesmo, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação

 3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

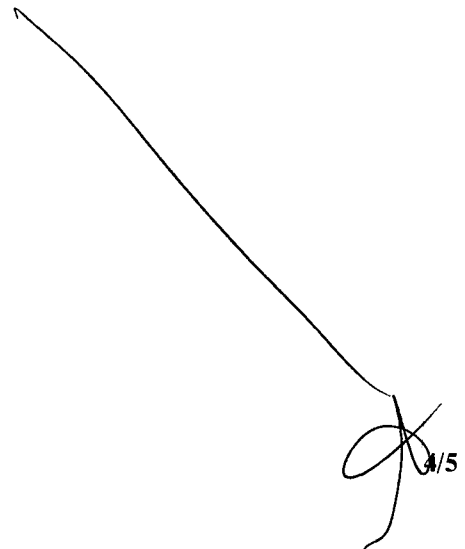
Desse modo, a falta de clareza e de precisão que norteiam a acusação fiscal em tela, e, sabendo que o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que a infração ora como posta não há como prosperar.

Conclui-se do exposto que não há elementos suficiente de prova que possa admitir que acusação prospere, dada a sua insubsistência por meio dos argumentos ora exarados. Deste modo para que a justiça fiscal prevaleça deve ser reformada a decisão proferida em 1º Instância.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

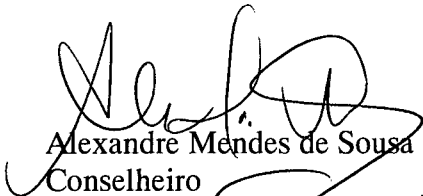
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

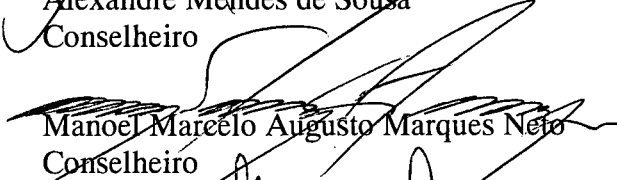
DECISÃO

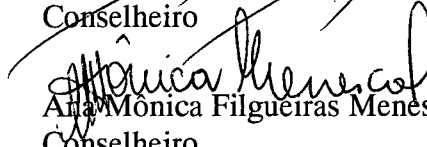
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

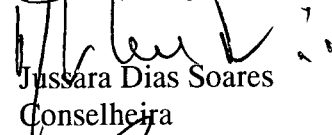

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

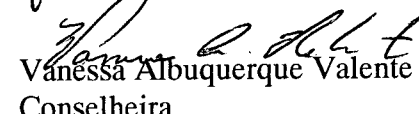

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

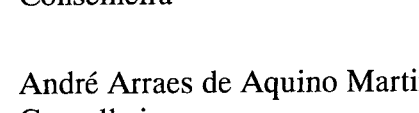

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

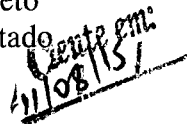

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Mota Neto
Procurador do Estado


11/08/15